

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Autos nº : 2223/2015

VALDEMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 643.856.041-34, Deputado Estadual, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, S/Nº, Palmas – TO, via procuradora constituída, a advogada Juliana Bezerra de Melo Pereira, inscrita na OAB/TO sob o nº 2674, com escritório profissional na Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, em Palmas-TO, onde recebe as comunicações forenses de estilo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/01, e art. 228 e seguintes do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 367/2019, lavrado pela 1ª Câmara desta Colenda Corte, que julgou IRREGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO, relativas ao exercício de 2014, imputando débito e multa aos responsáveis.

Expõe a seguir as razões que demonstram a impropriedade do julgado recorrido.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Doutos Conselheiros Julgadores:

1.DO DIREITO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objurgada foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO em 08/08/2019, considerando-se publicada em 09/08/2018 (sexta-feira).

Considerado o prazo legal de quinze dias úteis para interposição do presente recurso, patente a tempestividade desta peça irresignatória.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso aqui aviado possui efeito suspensivo, conforme previsão inserta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e art. 228 de seu Regimento Interno.

Nesse raciocínio, é ilegal e abusiva a remessa de cópia do acórdão objurgado ao Ministério Público Estadual e/ou outros órgãos vistoros antes do julgamento do recurso em testilha, visto que a matéria se encontra passível de reforma.

Agir de modo contrário, é ofender o princípio do duplo grau de jurisdição que também se aplica aos procedimentos desta ínclita Corte, implicando na lesão de direitos dos indigitados responsáveis, e configurando dano irreparável que deve ensejar a responsabilização das autoridades que deram azo à afronta de garantias constitucionais.

Por esses motivos, pugna o recorrente para que o efeito suspensivo do recurso em comento seja observado em toda a extensão do acórdão recorrido, sobrestando a remessa do *decisum* rebatido a qualquer outro órgão fiscalizador e ao *Parquet* antes da apreciação desta peça recursal.

2. DA MATÉRIA DE FUNDO

Versam os autos sobre julgamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO, relativas ao exercício de 2014, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI DA CF. ORDENAMENTO E CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES DE FORMA DESCENTRALIZADA EM DESACORDO COM AS LEIS Nº

**8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 E REITERADAS
DECISÕES DO TRIBUNAL COTAS DE DESPESAS DE
ATIVIDADE PARLAMENTAR. COMPROVAÇÃO
PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DAS DESPESAS
NÃO COMPROVADAS E NO VALOR DO SUBSÍDIO
PAGO A MAIOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.**

O aresto também consignou:

Imputação débito aos Srs. Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, José Hermes Rodrigues Damaso, representado nestes autos pela Sra^a Rosilene Alves Damaso, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, com fundamento no artigo 85, III76, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso III e IV do Regimento Interno, nos valores a seguir mencionados, os quais totalizam o montante de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos a título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014.

Imputação de débito no valor de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, então Presidente da Câmara, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e legislação municipal.

Aplicação aos Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, de multa individualizada de 20% do valor do débito

imputado nos itens II e III, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal.

Aplicação ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, por infração às normas constitucionais e legais conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto.

Por fim, determinou a remessa do *decisum* ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Todavia, não prospera a conclusão da ilustre 1ª Câmara Julgadora em relação a Valdemar Rodrigues Lima Júnior. Veja por quê.

DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

Em primeiro momento insta consignar que Valdemar Rodrigues Lima Júnior apresenta esta peça de irrisignação contra os dispositivos do *decisum* que lhe imputou débito e multa, em solidariedade aos vereadores da época Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva e Waldson Pereira Salazar.

Sua legitimidade recursal limita-se à análise negativa da Casa aos documentos ofertados pelo recorrente como comprovação dos gastos efetivos da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar (CODAP), a qual lhe impôs condenação injusta.

Portanto, o efeito devolutivo do presente recurso ordinário limita-se ao reexame dos Gastos da CODAP do ex-vereador do Poder Legislativo da

Capital, Valdemar Rodrigues Lima Júnior, exercício 2014, tendo em vista que o mesmo não se conforma com as sanções que lhe foi impingidas.

DO REEXAME PROCESSUAL E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL

Em relação ao recorrente Valdemar Rodrigues Lima Júnior, consta do voto condutor do acórdão, itens 9.53 e 9.54, que:

9.53 Por fim, quanto ao valor do débito então apurado no valor de R\$ 19.039,35 (dezenove mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), em desfavor do Sr. Valdemar Rodrigues Lima Júnior, constava do relatório de análise de defesa nº 370/2018 (evento 187) que houve comprovação de R\$ 161.324,93 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), e que deixou de ser comprovado o valor de R\$ 19.039,35 (dezenove mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), montante superior ao valor da Nota Fiscal nº 3227 (R\$ 2.028,90) não apresentada, e devidamente mencionada pela Unidade Técnica.

9.54 A reanálise feita em confronto com os pagamentos mensais (pesquisados no SICAP/Contábil) e documentação comprobatória demonstra que deve ser corrigido o valor considerado como comprovado das despesas comprovadas do mês de fevereiro, o que altera também o total comprovado para R\$ 172.318,59 (cento e setenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), restando um débito de R\$ 8.045,69 (oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em razão da não comprovação/juntada da Nota Fiscal já identificada, e as faturas de telefone fixo do gabinete do vereador, pagas no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Sr. Valdemar Rodrigues L. Júnior			
Mês	Valor Ressarcido/pago por mês (RS) (fonte SICAP/Contábil)	Valor considerado como comprovado por mês (Relatório evento 187)	Valor cujas faturas foram comprovadas e juntadas nestes autos, de acordo com o pagamento mensal
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	8.252,26	8.100,00	8.100,00
Março	18.335,81	6.953,37	17.951,77 ¹
Abril	18.004,64	17.703,00	17.703,02
Maiο	17.785,44	17.785,40	17.785,44
Junho	18.072,23	17.500,00	17.500,00
Julho	18.069,49	15.171,10 ²	15.171,10
Agosto	18.881,36	17.290,00	17.290,00
Setembro	17.280,00	17.280,00	17.280,00
Outubro	15.541,98	13.784,76	13.784,76
Novembro	15.065,97	14.677,30	14.677,30
Dezembro	15.075,10	15.080,00	15.075,10
Total	180.364,28	161.324,93	172.318,59
Valor empenhado, liquidado e pago no exercício (cfe. Planilha SICAP/EVENTO 49)			R\$ 180.364,28
Valor pago sem comprovação da despesa perante o TCE (Valor pago no exercício, de R\$ 180.364,28 - valor comprovado de R\$ 172.318,59 = R\$ 8.045,69 referente às Notas/Faturas não juntadas no total de R\$ 8.422,50 relacionadas abaixo, em parte ressarcidas)			R\$ 8.045,69
Conforme relatório técnico de análise de defesa (evento 187), não foi juntada a Nota Fiscal nº 3227 de 14.07.2018, Fêlix Papelaria e Informática no valor de R\$ 2.028,90.			
Também não foram juntadas as faturas de telefone fixo de janeiro a dezembro de 2014, no total de R\$ 6.393,60, nos valores			

de: R\$ 152,26 (fevereiro), R\$ 384,04(março), R\$ 301,62 (abril), R\$ 572,23 (maio), R\$ 869,49 (junho), R\$ 784,52 (julho), R\$ 806,84 (agosto), R\$ 1.302,30 (setembro), R\$ 454,92 (outubro), R\$ 388,67 (novembro) e R\$ 376,71 (dezembro)

Fonte: Expediente no evento 187, planilha CODAP evento 49, Despacho 121/2018 e consulta ao SICAP quanto aos pagamentos mensais.

Observa-se que está em liça o valor de R\$ 8.422,50 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), apontado pelo Corpo Técnico do TCE, e albergado pelo Colegiado, como total de despesas não comprovadas pelo recorrente.

Curiosamente, o voto especifica nominalmente, **EM NOTA DE RODAPÉ**, quais seriam os supostos gastos não comprovados: A) **NOTA FISCAL N° 3227 DA PAPELARIA E INFORMÁTICA NO VALOR DE 2.028,90**; B) **FATURAS DE TELEFONE FIXO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014 NO TOTAL DE R\$ 6.393,60**, ou seja, os gastos estão identificados.

Eis o nó górdio a ser desfeito nesta seara.

Em que pese a nota fiscal e faturas não terem sido tempestivamente juntados ao feito de origem, não há dúvida de que suas existências foram detectadas e quantificadas por esta Corte de Contas.

A carência de juntada das mesmas, em contraposição à vasta documentação carreadas aos autos, demonstra ausência de dolo e má-fé, caracterizando falha de natureza formal, que prejudicou severamente o recorrente, posto que o levou às sanções da Casa.

Em hipóteses como essa, a nobre Relatoria deveria ter baixado o feito em diligência, em primazia da verdade material. Todavia não o fez, e penalizou o jurisdicionado.

Ocorre que, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência, este órgão de controle deve se nortear pelo princípio da verdade real. Leia:

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso

E o Tribunal de Contas da União o prevê no § 2º do art. 145 de seu Regimento Interno, sendo certo que “aquele Tribunal possui diversas decisões aplicando o princípio da verdade material na busca por uma justiça social eficaz. A justificativa apresentada para a aplicação do princípio é que, sendo o interesse maior do TCU conhecer a realidade sobre os atos de gestão da coisa pública, o Tribunal não pode contentar-se com a verdade formal. Alega-se que o ministro relator não precisa ater-se as provas apresentadas pelas partes, podendo produzir provas pertinentes e relevantes para formar sua convicção. Além disso, permite-se aos jurisdicionados a juntada de documentos em várias etapas da tramitação do processo, desde que deferida pelo ministro relator”.

E consigna:

5. Não há, assim, qualquer omissão a ser suprida no que se refere à questão levantada.6. Quanto ao segundo argumento apresentado, é necessário ressaltar, preliminarmente, que embargos declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas, não cabendo em sede de embargo, em princípio, o exame das mesmas. Contudo, buscado a verdade material, entendo adequado conhecer tais documentos. [...].

Acórdão: 9.1. conhecer os embargos de declaração interpostos [...].
9.2. julgar parcialmente procedente o recurso, [...] (Acórdão 1495/2007-Primeira Câmara TCU)

Nesse raciocínio ampara-se a juntada de documentos que ora se faz nesta via recursal, apresentando-se à deliberação a nota fiscal vindicada (doc.abaixo) e faturas de telefonia fixa (em anexo).

FÉLIX PAPELARIA & INFORMÁTICA
F. E. DE OLIVEIRA - EPP Fone: (63) 3213-1432
felixpapelaria@hotmail.com
Cid. 108 Sul, Av. LO 03, Nº 05, Sala 01, Plano Diretor Sul, CEP 77.020-098 - Palmas - TO

Válida se emitida até 06/03/2016
Dispensado da Autenticação Mecânica
Conforme Resolução
SEFAZ nº 058/96
de 17/01/96

Inscrição Estadual nº 29.414.027-1 CNPJ (M.F.) 10.587.499/0004-39

MODELO 2 / SÉRIE D / SUBSÉRIE 1
NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR
2ª Via - Fixa

Nº 003227
Data da Emissão: 14 de 03 de 2016
Ao(s) Sr.(s): JOSEMAR DA ROCHA JUNIOR
End.: 501 SUL CID. DE LUIZ
Cidade: PALMÁSIO Estado: TO
CNPJ: 643.856.042-34 Insc. Estadual:

Quant.	Discriminação das mercadorias	Preço Unit.	Total
08	Bandeja Tupperware	49 90	99 80
05	Pasta Archede Fume	9 90	49 50
02	Pasta suspensa 100% completa	160 00	320 00
03	Agulha Poliana 20	80 00	240 00
04	Caneta Box Grande Poliana	39 70	158 80
09	Pasta A3 a 200	139 00	278 00
04	Caneta Pl. Suspensão	24 00	96 00
06	Luz Emergentin 50 LEDs	69 90	359 40
04	Corpo de luz de 50 LEDs	115 00	460 00
TOTAL - R\$			2.100 50

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMÁSIO
Autenticação Mecânica
CNPJ nº 12.466.001/0001-2 YHU
Confira com a original em: www.sefaz.to.gov.br
Em Text: Arlene Alves de Almeida
Estravente

Assim, é indevida a alegação de ausência de comprovação de despesas CODAP, sendo injusta a imputação de débito e aplicação de multa advindos do acórdão vergastado ao recorrente, o que merece reparos.

Vale lembrar que, de acordo com a Resolução 163/2014 que instituiu e disciplinou a CODAP na Câmara de Palmas, no exercício de 2014, as despesas só eram reembolsadas desde que devidamente comprovadas.

Por isso, não há equilíbrio nos apontamentos negativos dirigidos ao recorrente.

Sob outro prisma, caso não acolhida a tese e justificativa acima lançadas, isentando o recorrente de responsabilidade no caso dos autos, não há dúvidas de que a penalidade imposta foi também desproporcional.

Basta notar que, mesmo que conste expresso no voto condutor que o suposto valor de despesas não comprovadas seria de R\$ 8.422,50 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) por parte de Valdemar Júnior, a condenação lhe foi imposta em solidariedade, na cifra de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos), além de multa no *quantum* de 20%.

Ora, ora. Há uma flagrante desproporção na caneta que pune, pois num giro individualiza condutas e noutra, generaliza sanções.

Tal ocorrência não pode se tornar hígida, sob o risco de se ferir de morte princípios constitucionais de que “a pena não pode ultrapassar a pessoa do réu”, ou melhor “cada um responde por seus atos”.

Destarte, imperativo o reexame do aresto combatido.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, Valdemar Rodrigues Lima Júnior requer:

- 1- O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo;
- 2- O recebimento dos documentos anexados ao presente recurso, em primazia da verdade material;

- 3- O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso a fim de que seja reformado o acórdão combatido, afastando-se as penalidades impostas ao recorrente, bem como declarando-se comprovadas todas as despesas reembolsadas via CODAP a este ex –edil, exercício 2014.

Pede deferimento.

Palmas, 30 de agosto de 2019.

Juliana B.M Pereira

OAB/TO 2674